



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

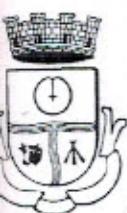
LEI N° 3.064, DE 27 DE JULHO DE 2010.

**REESTRUTURA O FUNDO DE APOSENTADORIA E
PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE ROSÁRIO DO SUL – FAPESE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Dr. NEY DA SILVA PADILHA, Prefeito de Rosário do Sul/RS., no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Fica reestruturado o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Rosário o Sul – FAPESE, vinculado à Secretaria de Administração, que se destina ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 1.685/94, e das pensões de seus dependentes.
- §1º -** Correrão por conta do FAPESE, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.
- §2º -** Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.
- §3º -** Os aposentados e pensionistas oriundos do sistema próprio não contributivo, passam a receber seus proventos pelo FAPESE, cabendo ao Município fazer o repasse ao Fundo da folha de proventos destes beneficiários, nos termos do § 1º, art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/98.
- Art. 2º -** O FAPESE continuará gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPESE.
- §1º -** As contribuições do servidor do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999.
- §2º -** As avaliações atuariais e as auditorias contábeis, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

Art. 3º - Constituem fontes de recursos para financiamento do FAPESE:

- I- a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11 %, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
- II- a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11 %, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.
- III- a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;
- IV- O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;
- V- Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;
- VI- Outros recursos que lhe sejam destinados.

§1º - O servidor abrangido pelas regras que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base na legislação então vigente, e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria, contidos no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal.

§2º - Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso III deste artigo, o Município, a título de recuperação do passivo atuarial, contribuirá mensalmente com a alíquota especial da seguinte forma, conforme apurado na pagina 22 da Nota Técnica 1952/10 da Avaliação da Previdência Social na Prefeitura do Município de Rosário do Sul, em atendimento a Portaria do MPS nº 402/08 e Lei Federal nº 9.717/98:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

- a) com 19,60% (dezenove vírgula sessenta por cento), a partir de janeiro de 2010.
- b) com 21,60% (vinte e um vírgula sessenta por cento), a partir de janeiro de 2011.
- c) com 23,60% (vinte e três vírgula sessenta por cento), a partir de janeiro de 2012.
- d) com 25,60% (vinte e cinco vírgula sessenta por cento), a partir de janeiro de 2013.
- e) com 27,60% (vinte e sete vírgula sessenta por cento), a partir de janeiro de 2014.
- f) com 29,60% (vinte e nove vírgula sessenta por cento), a partir de janeiro de 2015.
- g) com 31,60% (trinta e um vírgula sessenta por cento), a partir de janeiro de 2016.
- h) com 33,60% (trinta e três vírgula sessenta por cento), a partir de janeiro de 2017.
- i) com 35,60% (trinta e cinco vírgula sessenta por cento), a partir de janeiro de 2018.
- j) com 37,60% (trinta e sete vírgula sessenta por cento), a partir de janeiro de 2019.
- k) com 39,60% (trinta e nove vírgula sessenta por cento), a partir de janeiro de 2020.
- l) com 41,60% (quarenta e um vírgula sessenta por cento), a partir de janeiro de 2021.
- m) com 42,40% (quarenta e dois vírgula quarenta por cento), a partir de janeiro de 2022 a dezembro de 2043.

§3º - O valor da Taxa de Administração esta prevista no custeio normal anual e será de até 1,5% (Um vírgula cinco por cento) do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados e dependentes vinculados ao FAPESE.

art. 4º - Entende-se como remuneração de contribuição, para efeitos desta Lei, o vencimento do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em lei, excluindo-se:

- I- as diárias.
- II- os jetons.
- III- a ajuda de custo.
- IV- o auxílio para diferença de caixa.
- V- o auxílio para o transporte.
- VI- o auxílio para alimentação.
- VII- o salário-família.
- VIII- o prêmio por assiduidade.
- IX- o abono de permanência.
- X- a gratificação de difícil acesso.
- XI- a gratificação por atividade especial de natureza temporária.
- XII- a licença-prêmio convertida em moeda corrente.
- XIII- o auxílio reclusão.
- XIV- o terço de férias.
- XV- Parcela da Função Gratificada (FG) não incorporada.
- XVI - férias indenizadas.

§1º - Integram a base de contribuição, o valor da gratificação natalina, o salário-maternidade, a licença-prêmio em gozo e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XVI.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

§2º- Fica facultado ao servidor a opção de exclusão da base contributiva de que trata o art. 4º, das verbas, ainda não incorporadas, percebidas por Gratificação de Função, Regime de Tempo Integral, Horas Extras, Insalubridade, Pernoites, Periculosidade e demais verbas de caráter transitório, cabendo ao servidor manifestação, de forma irrevogável e irretratável, relativa às verbas que deseja a exclusão.

§3º- Cabe a Secretaria de Administração, operar o Termo de Opção, que será implementado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente lei, desde já, em caso de silêncio do servidor, será aplicada a regra do art. 4º desta Lei.

§4º- A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da base de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.

§5º- Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social, a integralidade da base de contribuição referente a cada cargo.

Art. 5º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por lei municipal de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade se dará a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei municipal, referido no 'caput', sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

Art. 6º - Cabe às entidades mencionadas nos incisos do artigo 3º desta Lei, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o quinto dia útil do mês seguinte àquela a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

Art. 7º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º - A autoridade administrativa que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

Art. 9º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no artigo 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

Parágrafo único - A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco (05) membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três (03) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- I- três (03) representantes indicados pelos servidores, sendo obrigatória a participação de pelo menos um servidor inativo;
- II- dois (02) representantes indicados pelo Prefeito.

CONSELHO FISCAL:

- I- dois (02) representantes indicados pelos servidores, sendo obrigatória a participação de pelo menos um servidor inativo;
- II- um (01) representante indicado pelo Prefeito.

§1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois (02) anos, sendo permitidas as reconduções.

§2º - Os representantes dos servidores ativos e inativos, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores, em assembleia geral.

§3º - (Suprimido)

§4º - Compete ao Prefeito à nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.

§5º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§6º - A presidência dos conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de dois (02) anos, podendo haver uma reeleição consecutiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

Art. 11 - Compete ao Conselho de Administração:

- I- Elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II- Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III- Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
- IV- Analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- V- Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VI- Elaborar, aprovar e publicar a política de investimentos do Fundo, para o próximo exercício fiscal.
- VII- Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII- Divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões do Conselho.
- IX- Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 12 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I- Fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação.
- II- Dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais.
- III- Proceder a verificação de caixa quando entender oportuno.
- IV- Atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito.
- V- Examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e
- VI- Comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.
- VII- Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base do cálculo.

Art. 13 - As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito, ou pelo Secretário Municipal com delegação expressa deste.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente Lei provirão das seguintes rubricas orçamentárias:

0927200322.082000 – Manutenção das atividades do FAPESE

0927200322.112000 – Despesas com Inativos e Pensionistas do Poder Executivo

Art. 15 - Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 2.286/2001, a Lei nº 2.787/2008 e a Lei nº 2.836/2008.

Art. 16 - Aplicam-se as disposições desta Lei aos atuais detentores dos mandatos de Conselheiros (Fiscais ou de Administração) e Presidente, sendo a estes garantido o direito as reconduções autorizadas pelo art. 10, §§ 1º e 6º.

Art. 17 - A presente Lei entra em vigor em 90 (noventa dias) da data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à majoração da contribuição no prazo estabelecido em seu art. 5º, parágrafo único, sendo mantida, até então, a obrigatoriedade dos recolhimentos na forma da legislação anterior.

GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO DO SUL, em 27 de julho de 2010.

Dr. Ney da Silva Padilha,

Prefeito de Rosário do Sul.

Registre-se e Publique-se.

Claiton Souto Soares,

*Secretário Municipal de Administração
e Recursos Humanos.*